



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1501004-2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. “SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONTABILIDADE”. PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2021-001, com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a empresa M J SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.947.788/0001-40.

O objetivo é a continuidade da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em contabilidade pública de forma a atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e, portanto, dar continuidade aos serviços públicos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, em virtude de restar mantido o valor já dispendido no instrumento. Portanto, infere-se que a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 31/12/2022, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é necessária e legalmente cabível.

A ressalva estabelece-se em relação à certidão expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e juntada pelo contratado, diante a ausência de validade. Consta ser válida somente até 04/12/2021.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve requerer a juntada de nova certidão, com objetivo de assegurar a habilitação e qualificação desejada.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina favoravelmente, com ressalvas, pela legalidade da prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, cumprida a observação, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de dezembro de 2021.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA nº 17.067